



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 001/2025

“CRIA CARGOS, ALTERA REMUNERAÇÃO DE CARGOS DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I – DO RELATÓRIO

De autoria do Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro, o presente projeto de Lei Complementar Municipal **“CRIA CARGOS, ALTERA REMUNERAÇÃO DE CARGOS DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”** Com o objetivo de realizar uma reforma administrativa nos quadros da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro.

O aludido projeto foi encaminhado a esta procuradoria para elaboração de parecer quanto a legalidade do referido projeto de Lei.

Instruem o projeto, no que interessa: **I** – o texto do projeto de lei; **II** – a justificativa de tal adequação; **III** – O ofício do Prefeito Municipal ao Procurador Geral; **IV** – O impacto financeiro realizado pelo Secretário Municipal de Fazenda; **V** - O parecer do Procurador Geral da Prefeitura de Jerônimo Monteiro – ES.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo criar cargos e alterar a remuneração de cargos da estrutura administrativa municipal, a fim de realizar uma reforma administrativa nos quadros da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro.

O presente **Projeto de Lei** tem como objetivo promover a **reforma administrativa** na Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, por meio da **criação de novos cargos** e da **alteração da remuneração de cargos existentes**. Esta medida é essencial para a **modernização e otimização da gestão pública** no município, visando garantir maior eficiência, transparência e qualidade nos serviços prestados à população.

A **criação de novos cargos** está alinhada com as necessidades crescentes da administração municipal, levando em consideração o aumento da demanda por serviços públicos e a necessidade de uma **gestão mais especializada** e adaptada às novas realidades sociais e econômicas. Com a



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

evolução das funções administrativas e a ampliação das responsabilidades do município, a criação de cargos específicos pode proporcionar maior **especialização**, permitindo que a gestão pública seja mais eficiente e dinâmica.

Além disso, a **alteração da remuneração de cargos** é uma medida que visa **valorizar os servidores públicos municipais**, reconhecendo o esforço e a dedicação de quem atua no processo administrativo. O ajuste salarial, quando bem planejado, tem o potencial de atrair **profissionais qualificados** e reter os servidores experientes, reduzindo a rotatividade e garantindo a continuidade das políticas públicas no município. A revisão da remuneração também pode corrigir distorções salariais e **adequar os vencimentos à realidade do mercado** de trabalho, evitando a defasagem que compromete a motivação e o comprometimento dos servidores.

A **reforma administrativa** proposta não é apenas uma mudança estrutural, mas também uma resposta à **necessidade de aprimorar a gestão pública**. O redesenho dos quadros da administração municipal visa criar uma **estrutura mais ágil, eficiente e menos burocrática**, que favoreça a agilidade no atendimento à população, o melhor uso dos recursos públicos e a melhoria dos serviços prestados.

Além disso, uma **reformulação bem estruturada** proporciona um **planejamento estratégico mais eficaz**, que, por sua vez, contribui para o crescimento ordenado do município, a **redução de custos operacionais** e a **melhoria no relacionamento com a sociedade**, resultando em um ambiente mais transparente e de melhor qualidade de vida para os cidadãos de Jerônimo Monteiro.

Outrossim, destaca-se que da competência estabelecida pela Constituição Federal e Constituição Estadual aos Municípios, decorre o seu poder de legislar privativamente sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus municípios. A medida contida na proposição em epígrafe tem indiscutível alcance social, portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e o artigo 155, III do Rendimento Interno da Câmara Municipal e seguintes, dispõem sobre a iniciativa das leis competentes à Mesa, ao Vereador ou Comissão da Câmara, ao **Prefeito Municipal** e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.

A competência para iniciar o processo legislativo, tratada no presente projeto, é **exclusiva**, portanto, plenamente cabível a proposição pelo Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro, com



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

previsão ainda npo art. 41, §1º, II, alínea “c” da Lei Orgânica Municipal.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental, ou a técnica legislativa aplicável ao presente caso. No que tange ao quórum de aprovação, a matéria da presente propositura compõe o rol taxativo do art. 46 da LOM que exige quórum qualificado para aprovação. Porém, conforme requerido em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de fevereiro de 2025, e assinado por 1/3 dos membros desta Casa de Leis, fora autorizado por plenário a votação deste Projeto de Lei Complementar em 01 (um) turno.

E conforme o previsto no parágrafo único do art. 47, As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos Vereadores e receberão numeração seqüencial distinta da atribuída às leis ordinárias.

Outrossim, o presente projeto poderá ser votado em 01 turno, mediante aprovação da maioria absoluta dos vereadores.

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sem, contudo, adentrarmos no mérito da Proposição, por ser a matéria de competência municipal e não haver nenhum vício de iniciativa, a Procuradoria da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro - ES, após análise e apreciação do Projeto de Lei nº 003/2025, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, por entender ser considerado **CONSTITUCIONAL e LEGAL**.

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto em nosso parecer ora ratificado, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.”

Posição a qual se filia também Maria Sylvia Zanella Di Pietro² para quem:

É importante ressaltar que os pareceres jurídicos exigem trabalho de interpretação de leis, muitas delas passíveis de divergências quanto ao seu sentido, exigindo a aplicação de variados métodos de exegese. Por isso mesmo, é perfeitamente possível que a interpretação adotada pelo advogado público (que, na função consultiva, participa do controle interno de legalidade da Administração Pública) não seja coincidente com a interpretação adotada pelos órgãos de controle externo. Seria inteiramente irrazoável pretender punir o advogado só pelo fato de sua opinião não coincidir com a do órgão controlador, até mesmo levando em consideração que nem sempre os técnicos e membros dos tribunais de contas têm formação jurídica que os habilite a exercer atividade de consultoria, assessoria e direção jurídicas, que é privativa da advocacia, nos termos do artigo 1º, inciso II, do Estatuto da OAB. Mesmo em



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

se tratando de controle exercido por membros do Ministério Público, nada existe em suas atribuições institucionais que lhes permita censurar ou corrigir opinião emitida lícitamente por qualquer advogado, seja público ou privado. Por isso mesmo, sua responsabilização depende da demonstração de que o advogado, ao proferir sua opinião, agiu de má-fé, com culpa grave ou erro grosseiro.

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador". (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).

Salvo melhor Juízo. É o PARECER, que submetemos, sub censura.

À apreciação da presidência da Câmara Municipal.

Jerônimo Monteiro – ES, 04 de fevereiro de 2025.

BRUNA BELLO DE PAULA
PROCURADORA GERAL DA CMJM
OAB/ES 32.246